



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012525-98.2014.815.0000

RELATORA: Desa. Maria das Graças Morais Guedes

AGRAVANTE: Severino Paulo da Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva e outros

AGRAVADO: Federal de Seguros SA

ADVOGADO: Rosângela Dias Guerreiro e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 02.12.88. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPERÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO.

– Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da lei 7.682/1988 e da MP 478/2009.

– Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, conforme assentou a Corte Superior, “o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da

existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS". (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363-SC). Ademais, de acordo com a orientação do STJ, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (RESP 1.091.393-SC).

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, combatendo a decisão de fls. 45/45v, que reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos.

Em suas razões recursais, fls. 02/07, o agravante sustenta a reforma da decisão, sob o argumento de que no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.091.393-SC (Edcl nos Edcl no Resp), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, estabeleceu que os seguros contratados até o dia 02 de dezembro de 1988 dizem respeito à apólice exclusivamente privada, portanto, sem qualquer vinculação ao Fundo de Compensações das Variações Salariais (FCVS), pelo que não há que se falar em declínio à Justiça Federal da competência para conhecer do presente feito, haja vista incumbir à Justiça Estadual tal mister.

É o Relatório.

Decido

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão que

declinou da competência para a Justiça Federal, em caso de seguro habitacional.

Com efeito, a questão já se encontra pacificada no STJ, desde o julgamento do Resp. 1091363/SC. O entendimento é de que é descabida a citação da CEF – Caixa Econômica Federal nas demandas em que se pleiteia indenização securitária referente ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Ora, **“por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário”**¹.

Outrossim, tal entendimento não foi alterado com a edição da referida Medida Provisória nº. 513/2010, consoante se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF - 1ª Região, unânime, DJU de 25.05.2009). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.²

1 STJ – 2ª Seção - REsp 1091363 / SC – Rel: Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª região) – J: 11/03/2009.

2 STJ, AgRg no Ag 1099753/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011.

É preciso ressaltar que a relação jurídica trazida à lume pela demanda não tem por base apenas o contrato de financiamento imobiliário em si mesmo, mas também – e principalmente - o contrato de seguro, que lhe é acessório e de adesão obrigatória pelos contratantes. Assim, não se pode determinar a existência de interesse da CEF também porque a pretensão aqui não é quitação antecipada do saldo devedor, mas sim a indenização decorrente da ocorrência de sinistro contratualmente previsto.

Ademais, de acordo com a decisão nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, para a admissão da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente simples da seguradora e não de litisconsorte, se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) que o contrato tenha sido celebrado no período de 02.12.1988 a 29.12.2009;
- b) o instrumento deve estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS;
- c) a instituição financeira deve provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração da existência de apólice pública, e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA.

Ausentes quaisquer dos requisitos acima expostos, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual deve o feito ser processado e julgado na Justiça Estadual.

Ficou consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Veja-se que a CEF é quem deve requerer a intervenção no

feito, conforme reitera o Art. 5º da Lei. Lei Nº. 13.000, de 18 de junho de 2014.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Sendo certo, contudo, que a hipótese de **intimação obrigatória** para que manifeste interesse, apenas ocorrerá nos casos do §6º do Art. 1º-A da Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, modificada pela Lei Nº. 13.000, de 18 de junho de 2014.

Confira-se:

“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.” (negritei).

Em conclusão, aliando o entendimento jurisprudencial consolidado e a Lei, o magistrado apenas determinará a intimação obrigatória da CEF para dizer do interesse, se constatar que o objeto da causa seja a **extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, ou seja, no lapso temporal compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - de 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.**

No caso dos autos os contratos foram celebrados nos idos de 1977 (fls. 24v/44v).

Cumpre-me destacar que diante da imensa celeuma que se criou sobre o tema, muitos feitos foram enviados à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ.

O TRF da 5ª Região, contudo, tem entendido nos moldes aqui explanados, de que a competência da Justiça Federal **fica condicionada à comprovação de que os contratos sejam vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66) e que tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009, período**

compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado "Ramo 66" (apólice pública). O Juízo estadual originário, com fundamento na súmula 150 do STJ, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que fosse decidido acerca do interesse da CEF para atuar no feito, de modo a se firmar a competência para o julgamento da ação. **2. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.091.393/SC e respectivos embargos, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o reconhecimento do interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal ficam condicionados à comprovação de que os contratos sejam vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66) e que tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09.** 3. Ressalvado o contrato firmado com o autor TARCÍSIO ELIAS DA SILVA (Nº. 0002040007682/1), todos os demais contratos de mútuo habitacional em questão, apesar de vinculados ao FCVS, foram celebrados em data anterior ao período definido no julgamento do REsp 1.091.393/SC, pelo que, em relação às pretensões deduzidas pelos respectivos mutuários e ora postulantes, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, com a consequente declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal. O contrato nº. 5075100001641/1, firmado com o cônjuge da autora LUIZA CLÁUDIA PROCÓPIO SILVA

em 30/06/1997, não se encontra vinculado ao FCVS. 4. O prazo prescricional de um ano previsto para a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele (artigo 178, parágrafo 6º, inciso II, do CC/1916 - artigo 206, parágrafo 1.º, inciso II, alínea "b", do CC/2002) não se aplica aos mutuários do SFH, já que o contrato de seguro é acessório ao contrato principal de financiamento habitacional. Incidência do prazo de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de 10 anos, na vigência do Código Civil atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. É perfeitamente possível, e nada incomum, que danos dessa natureza só venham a ser realmente percebidos muitos anos após a conclusão da construção do imóvel ou do respectivo financiamento, sendo o que se observa, por exemplo, nos casos de problemas estruturais que levam ao desmoronamento dos chamados "prédios caixão". 6. A seguradora e, quando for o caso, o agente financeiro, não podem se eximir do dever de reparar decorrente do contrato, sob o respaldo do alcance da pretensão indenizatória pela prescrição, antes de se definir a natureza dos danos alegados e se estes surgiram dentro do período de vigência da cobertura securitária, o que só pode ser aferido por perícia técnica especializada. 7. Mostra-se prematuro, na hipótese, o reconhecimento da prescrição do direito de ação, já que o cerne da lide vincula-se à produção de prova técnica indispensável à demonstração da natureza evolutiva dos danos alegados, sendo impossível precisar um marco específico e definitivo de sua ocorrência. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta

Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014). 9. Em que pese tenha o autor comprovado a entrega da comunicação do sinistro, conforme orienta a apólice de seguro, a parte ré não logrou comprovar qualquer resposta à referida comunicação, limitando-se a alegar a inexistência do indeferimento em face da não formulação pela parte autora do respectivo pedido administrativo. Considerada a alegação do postulante de que apenas com a contestação nos autos deu-se a negativa da cobertura securitária. 10. Ainda que considerada a tese sustentada na sentença recorrida quanto ao termo inicial (extinção da relação jurídica securitária), bem como a incidência da prescrição decenal prevista no art. 205, do CC/2002, não há que se falar no decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a liquidação do contrato de financiamento do imóvel adquirido pelo autor TARCISIO ELIAS DA SILVA ocorreu em 22/10/1999, enquanto que o aviso do sinistro se deu em 27/08/2009, a partir de quando ficou suspensa a prescrição. 11. Apelação parcialmente provida para, anulando a sentença recorrida: a) declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto às pretensões deduzidas pelos autores: MARIA LEUDA LIMA ROCHA, LUIZA CLÁUDIA PROCÓPIO SILVA, CARLOS ROBERTO COSTA, RITA FREIRE DE MATOS, VALDISIA MARIA DA SILVA MELO, HERMILTON GERONCIO BRAGA E EUTALIA MENDONÇA; b) afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida pelo autor TARCÍSIO ELIAS DA SILVA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, mormente a realização de prova pericial, indispensável ao deslinde do feito. (PROCESSO: 00044778320134058100, AC571403/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 17/06/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/06/2014 - Página 184).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 02.12.88. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPERÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, revogou a decisão que suscitou o conflito positivo de competência perante o STJ e reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por considerar o decidido pela Corte Superior nos autos do Agravo em REsp 369.144-PE, segundo o qual, há falta de interesse jurídico da CEF no feito (fls. 47/49). 2. A ação ordinária de origem foi ajuizada pelos ora agravados contra a SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS no Juízo de Direito da Comarca de Cabo de Santo Agostinho - PE, o qual reconheceu a sua incompetência para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa do mesmo à Justiça Federal. 3. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual fixou a competência da Justiça Estadual; nesse ínterim, entretanto, o feito de origem foi remetido à Justiça Federal, que findou por também reconhecer a sua competência para apreciação do feito, razão pela qual suscitou conflito positivo de competência junto ao STJ. Ocorre que tal decisão foi revogada, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, conforme anteriormente relatado, sendo esta a decisão ora agravada. 4. **Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da lei 7.682/1988 e da MP 478/2009 (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). (...)." (STJ, AGARESP 201202329388, SIDNEI BENETI, - TERCEIRA TURMA, DJE [DATA:01/03/2013](#)).** 5. Neste caso, os imóveis localizados no município de Cabo de Santo Agostinho/PE foram comercializados antes de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito (fls. 346/349) (Precedente desta Corte: PROCESSO: 00010878820124058311,

AC551818/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 20/05/2013 - Página 184). 6. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, conforme assentou a Corte Superior, "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363-SC). 7. Ademais, de acordo com a orientação do STJ, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (RESP 1.091.393-SC). 8. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00437060320134050000, AG135893/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 46).

Por tal razão, entendo inexistir interesse da União na lide, a também, configurar a competência da Justiça Federal.

Com essas considerações, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo o feito junto à Justiça Estadual.

P.I.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora

